



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000158-77.2013.815.0011

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
RECORRIDO : Wellington Nunes Duarte
ADVOGADA : Daiane Garcias Barreto
INTERESSADO : Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora
PROCURADORA : Jaqueline Lopes de Alencar
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUÍZA : Giovanna Lisboa Araújo de Souza

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE AMBAS.

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

- Não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa ou a provocação da administração pública para que seja postulado diretamente ao Poder Judiciário. A garantia do livre acesso ao Judiciário pelo cidadão está prevista no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DA TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 3ª Entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.88.

RELATÓRIO

Wellington Nunes Duarte interpôs uma Ação Declaratória de Obrigação de Fazer Cumulada com Danos Morais contra o Estado da Paraíba, alegando, em síntese, que é Agente de Segurança Penitenciária, lotado na Penitenciária de Campina Grande, de 3ª Entrância, e não recebe Gratificação de Representação na forma prevista na Lei Estadual nº.9.703/12.

Na Contestação de fls. 33/47, o Estado da Paraíba alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo, e a prejudicial de prescrição. No mérito, o Recorrente sustenta que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

A Sentença, fls. 66/73, julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando o Promovido ao pagamento da diferença da remuneração paga ao Autor a título de Adicional de Representação, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 9.703/12, desde 27.01.2012 e afastando a reparação por danos morais.

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 80/83, opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

DAS PRELIMNARES

Da Prejudicial de Prescrição

É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de servidor em receber as diferenças remuneratórias caracteriza natureza sucessiva. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos**

cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).”¹ Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. 2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). 3. Agravo Regimental não provido.”² Grifei.

Dessa forma, tendo em vista que a pretensão do Autor, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento a menor de Gratificação de Representação, caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição.

Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir

Sem delongas, cumpre destacar que não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa ou a provocação da administração pública para que seja postulado diretamente ao Poder Judiciário. A garantia do livre acesso ao Judiciário pelo cidadão está prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir por inexistência de requerimento administrativo.

Do Mérito

¹ STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. J. Em 18/11/2011.

² STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. Em 07/06/2011.

Cumprе esclarecer que o Adicional de Representação em discussão encontra previsão na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, especificamente nos arts. 57, XIV, e 78, abaixo transcritos:

Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: (...) XIV – adicional de representação.

E,

Art. 78 – O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos.

Como pode ser visto nos dispositivos legais acima, trata-se de verba acessória, estipulada por meio de lei, a depender do cargo exercido e de suas especificidades.

Com efeito, para os servidores integrantes do Grupo Operacional de Apoio Judiciário, a Medida Provisória nº 185, de 25 de janeiro de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703, de 14 de maio de 2012, previu o pagamento dessa vantagem nos seguintes valores:

Art. 6º. O Adicional de Representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:

III – Para servidores integrantes do Grupo Apoio Judiciário, desde que exerçam seu mister no âmbito de penitenciárias, presídios, cadeia ou gestão penitenciária, terá o seguinte valor:

a) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 1ª entrância: R\$ 484,34;

b) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 2ª entrância: R\$ 554,74;

c) Para os servidores ocupantes de cargo de Agente de Segurança Penitenciária 3ª entrância: R\$ 617,28;

Neste pensar, o servidor efetivo, ocupante do cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 3ª entrância e que exerça suas funções no âmbito de penitenciária, receberá, a título de Adicional de Representação, o

valor correspondente a R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Pois bem.

Analisando o acervo probatório encartado aos autos, extrai-se que o Autor, em razão da aprovação em certame público, fora nomeado, em caráter efetivo, para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com exercício na 3ª Entrância, exercendo, suas atividades na Penitenciária de Campina Grande Raimundo Asfora.

Contata-se, pois, que o postulante comprovou o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela alínea “c” do inciso III do art. 6ª da Lei nº 9.703/2012, de modo que cabe à Administração observar e cumprir o estabelecido na norma.

Ocorre que, da análise dos contracheques acostados ao caderno processual, verifica-se que o valor mensalmente percebido pelo suplicante, durante esse período, foi apenas R\$ 484,34 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) , quando, na verdade, deveria receber o importe de R\$ 617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), ficando, dessa forma, comprovada a omissão continuada do ente Apelante.

Apreciando matéria idêntica, trago à baila arestos da Primeira e Segunda Seções Especializadas Cíveis desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA LOTADO NA 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.703/2012. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO NÃO PODEM SER EXECUTADAS PELA VIA ESTREITA DO WRIT. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. A Lei nº 9.703/2012 é clara ao estabelecer que o adicional de representação, previsto no art. 57, inciso XIV, da Lei complementar 58/2003, para os servidores ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, lotados na 3ª entrância, corresponde à R\$617,28 (seiscentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). O pagamento em valor inferior ao estabelecido legalmente configura violação à direito líquido e certo. Concessão da segurança. Diferenças referentes ao período anterior à impetração do writ deverão ser pleiteadas através de

ação ordinária de cobrança. (TJPB. MS nº 001.2012.019247-9/001. Primeira Seção Especializada Cível. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. Em 03/04/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGENTE DE APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000093-82.2013.815.0011 5 SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA APURADA A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO. MERO REFLEXO DA PRETENSÃO INICIAL. DESCABIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO COM PATAMAR PREVISTO EM LEI. PAGAMENTO A MENOR. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA. As prestações vencidas a contar da data do ajuizamento da inicial constituem mero reflexo do reconhecimento do direito ora postulado, de sorte que a sua cobrança não transmuda a natureza da ação mandamental, não havendo, por conseguinte, que se falar em inadequação da via eleita. Considerando que a pretensão mandamental diz respeito à prestação de trato sucessivo, o prazo para impetração se renova mês a mês, tendo-se, assim, por inócurre a decadência reverberada. É de se reconhecer o malferimento a direito líquido e certo do impetrante, haja vista que, nada obstante o adicional discutido na presente demanda possua valor previsto em Lei, a administração deixou de atender os normativos reajustadores de seu importe. Concessão da ordem que se impõe, a fim de se determinar a implantação do adicional no valor previsto em Lei, como também o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ até a efetiva implantação. (TJPB. MS nº 999.2013.000475-0/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho. J. Em 21/08/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. 3ª ENTRÂNCIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. ART. 6º, III, 'C', DA LEI Nº 9.703/2012. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. DESCUMPRIMENTO DA NORMA. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000093-82.2013.815.0011 6 EFEITOS RETROATIVOS. DATA DA IMPETRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. O mandado de segurança é adequado ao fim objetivado pelo impetrante, qual seja, a proteção do direito líquido ao pagamento de valor determinado em Lei, não se confundindo, pois, com ação de cobrança. Deve ser rejeitada a alegação de

decadência do direito do impetrante pelo decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista que a matéria versa sobre implantação de verba no valor legalmente determinado, tratando-se, pois, de obrigação de trato sucessivo, que, segundo entendimento pacífico cristalizado na Súmula nº 85 do STJ, renova-se mês a mês, uma vez que não houve negativa ao direito, apenas não está sendo pago como pretende o impetrante. Tendo o impetrante comprovado os requisitos previstos no art. 6º, III, 'c', da Lei nº 9.703/2012, é de ser concedida a ordem, a fim de se determinar a implantação, no respectivo contracheque, do valor relativo a adicional de representação (gaj) em conformidade ao comando legal, é dizer, R\$ 635,79 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da impetração do writ até a efetiva implantação. (TJPB. MS nº 999.2013.000485-9/001. Segunda Seção Especializada Cível. Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida. J. em 18/09/2013) (Grifo nosso)

Dessa forma, diante da expressa previsão legal, entendo que o requerente tem direito ao recebimento das diferenças pretéritas, decorrentes do pagamento a menor do Adicional de Representação, por inobservância da Medida Provisória nº 185/2012, transformada em Lei nº 9.703/2012, não devendo ser modificada a Sentença.

Firme em tais razões, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária, para manter inalterada a Decisão de primeiro grau.

É o voto

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator

